



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 172/2024

Regulamenta, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Umuarama/PR, o procedimento auxiliar de pré-qualificação previsto no art. 80 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 66 e 91, inciso I, alínea "e", ambos da Lei Orgânica do Município de Umuarama;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.618, de 1º de dezembro de 2022, que disciplina, no âmbito do Município de Umuarama a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 67, de 08 de março de 2023, que regulamenta no âmbito do Poder Executivo do Município de Umuarama as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.706, de 09 de novembro de 2023, que dispõe sobre os Mecanismos de Fomento no Âmbito do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico; e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 157, de 18 de maio de 2024, que regulamenta a alienação de imóveis públicos prevista na Lei Municipal nº 4.706, de 09 de novembro de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento no âmbito do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Umuarama/PR, o procedimento auxiliar de pré-qualificação, previsto no art. 80 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Seção I

Regras Gerais

Art. 3º A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos, denominando-se pré-qualificação subjetiva; ou

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração, denominando-se pré-qualificação objetiva.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 4º Poderá ser realizada a pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva, de que trata o caput do art. 3º deste Decreto, em um mesmo procedimento.

Art. 5º É permitido a um mesmo licitante participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Da Condução, da Abertura do Procedimento e de suas Etapas

Art. 6º O procedimento de pré-qualificação será conduzido por Comissão de Contratação, especialmente designada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A comissão a que se refere o caput deste artigo será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos efetivos e/ou comissionados, em caráter permanente



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos à pré-qualificação, nos termos do inciso L, do art. 6º e do §4º, do art. 80, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os servidores designados para fazer parte da Comissão de Contratação respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe forem confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 7º A pré-qualificação será iniciada com a abertura do processo administrativo, cuja tramitação dar-se-á de modo físico, observadas as seguintes etapas sucessivas:

- I – fase preparatória;
- II – divulgação do edital;
- III – apresentação de documentos e/ou de amostras;
- IV – julgamento;
- V – fase recursal;
- VI – homologação.

Seção II

Da Fase Preparatória

Art. 8º A fase preparatória do procedimento de pré-qualificação consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e é realizada por meio da abertura de processo administrativo apto a demonstrar o interesse público do ato e a atender às exigências impostas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como pelas Leis e atos normativos municipais, e elaborar a minuta do instrumento convocatório.

§ 1º A abertura do Procedimento Administrativo de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão Municipal interessado na futura licitação que dele decorrer.

§ 2º O Procedimento deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber e, especialmente:

- I – Documento de Formalização da Demanda – DFD, devidamente assinado pelo (a) Secretário (a) Demandante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

II – Termo de Referência – TR, devidamente assinado pelo servidor responsável pela demanda e aprovado pelo (a) Secretário (a) Demandante;

III – Estudo Técnico Preliminar – ETP, devidamente assinado pelo servidor responsável pela demanda e aprovado pelo (a) Secretário (a) Demandante.

§ 3º Após devidamente instruído, o processo será previamente submetido à apreciação do titular do órgão ou entidade Municipal, o qual deverá autorizar o seu prosseguimento e encaminhamento à Secretaria de Administração – Diretoria de Licitações e Contratos.

§ 4º A Secretaria de Administração poderá restituir o processo ao órgão ou entidade Municipal demandante, caso verifique a necessidade de complementação, correção ou esclarecimento dos documentos produzidos na fase preparatória.

§ 5º Após a verificação da conformidade dos documentos da fase preparatória ou de seu saneamento, o órgão ou entidade demandante encaminhará o processo administrativo à Diretoria de Licitações e Contratos, para a elaboração da minuta do edital.

Seção III

Do Edital

Art. 9º O edital de pré-qualificação observará as regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Decreto, contendo, ao menos, os seguintes requisitos:

I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – a indicação do órgão Municipal responsável pela solicitação do procedimento de pré-qualificação;

III – a indicação quanto à possibilidade de o resultado da pré-qualificação ser utilizada por outras Secretarias Municipais ou entidades;

IV – a indicação dos documentos habilitatórios exigidos para a pré-qualificação;

V – a indicação de análise de amostra, laudo de ensaio ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, com detalhamento do procedimento, devolução de amostras e feitos do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;

VI – a indicação, na hipótese de pré-qualificação objetiva, das características essenciais do bem e de critérios objetivos para que a marca seja qualificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

VII – a indicação dos critérios para avaliação dos fornecedores e dos bens a serem pré-qualificados;

VIII – o procedimento e os prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimentos, impugnação e recursos;

IX – o rito da sessão pública;

X – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento;

XI – a indicação se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados;

XII – o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento e poderá ser obtido o edital.

Art. 10. No caso de pré-qualificação objetiva, os interessados poderão apresentar mais de uma marca para um mesmo bem ou item a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovadas desde que todos os requisitos do edital sejam observados.

Art. 11. Após a elaboração da minuta do edital, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica do procedimento, a qual será dispensada na hipótese de utilização de minuta de edital padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico, conforme autoriza o § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção IV

Da Divulgação do Edital

Art. 12. O Procedimento de Pré-qualificação será precedido da divulgação do edital nos seguintes meios:

I – no sítio eletrônico do Município de Umuarama;

II – mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III – no Diário Oficial do Município;

IV – afixação em local de ampla circulação de pessoas na sede da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Além da divulgação de que trata o caput deste artigo, o edital poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Seção V

Das Impugnações e dos Pedidos de Esclarecimento

Art. 13. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, na forma prevista no edital, observado o disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI

Da Apresentação de Documentos e/ou de Amostras

Art. 14. Após a divulgação do edital, os interessados deverão apresentar, nas condições exigidas no instrumento, a documentação para comprovação dos requisitos técnicos, de habilitação ou de qualidade necessários ao atendimento da pré-qualificação.

§ 1º Os documentos de habilitação e/ou qualificação técnica deverão considerar a peculiaridade do objeto a ser pré-qualificado.

§ 2º O prazo mínimo a ser estabelecido em edital para apresentação de documentos, contado da publicação do edital, tanto na pré-qualificação subjetiva quanto objetiva, será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 15. Na pré-qualificação objetiva, poderá haver apresentação de amostras, laudo de ensaio, prova de conceito, entre outros testes de interesse do órgão demandante, de modo a comprovar sua qualidade e aderência às especificações definidas no termo de referência, os quais serão objeto de análise pela Comissão de Contratação em momento oportuno e de acordo com os critérios estabelecidos em edital.

Seção VII

Do Julgamento

Art. 16. Encerrada a etapa mencionada no artigo anterior, a Comissão de Contratação procederá ao exame dos documentos apresentados e à análise das amostras, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo esta diligenciar a correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação de competição.

Parágrafo único. Os critérios e formas de julgamento serão definidos em edital, podendo variar de acordo com o caso concreto e o objeto da pré-qualificação.

Art. 17. É facultada à Comissão de Contratação, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência, destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos para auxiliar na fundamentação da decisão de pré-qualificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Definido o resultado do julgamento, a lista provisória de pré-qualificados será divulgada no Sítio Eletrônico do Município de Umuarama.

Seção VIII

Do Recurso

Art. 19. Do indeferimento do pedido de pré-qualificação caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do resultado.

Seção IX

Da Homologação

Art. 20. Encerrada a etapa de recurso, o processo será encaminhado à Autoridade Superior para homologação, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. Após a homologação do procedimento, será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

- I – de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II – não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á o prazo do documento de menor validade.

§ 2º Os requisitos para a pré-qualificação poderão ser atualizados a qualquer tempo, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

§ 3º O resultado do procedimento de pré-qualificação subjetiva ou objetiva, não exclui a responsabilidade do participante de manter suas condições de habilitação e das exigências técnicas e de qualidade do produto ou serviço, durante a validade do certificado, bem como no desempenho da execução do contrato, oriundo de licitação.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o § 2º do caput deste artigo.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

Art. 22. A lista definitiva dos licitantes e os bens pré-qualificados será obrigatoriamente divulgada no sítio eletrônico do Município de Umuarama/PR e mantida à disposição do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. A pré-qualificação de licitante:

- I – Não o define vencedor do futuro processo licitatório;
- II – Não atribuirá direito de preferência;
- III – Não implicará em pagamento/remuneração, nem ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;
- IV – Não o torna contratado.

Art. 24. A pré-qualificação de bem não implicará em ressarcimento de qualquer gasto para sua realização, inclusive se solicitada amostra ou prova de conceito do bem.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 25. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DIRETA RESTRITA AOS PRÉ-QUALIFICADOS

Art. 26. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, desde que previsto em edital e ainda:

- I – os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e
- II – conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos licitantes ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Somente poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados:

- I – os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

II – os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados, ou cuja documentação ou amostra, tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio, a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no inciso II do § 1º deste artigo, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da Administração.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO, ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 27. A autoridade competente do órgão ou entidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação poderá, justificadamente, observado o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021:

I – cancelar o certificado de pré-qualificação, nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II – cancelar o certificado de pré-qualificação, caso não seja observado o disposto no art. 21 deste Decreto;

III – revogar o procedimento de pré-qualificação por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado; ou

IV – anular o procedimento de pré-qualificação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, deverá ser instaurado processo administrativo de apuração de responsabilidade nos termos de regulamento específico.

§ 2º A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação, de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, deverá ser precedida de prévia manifestação dos interessados e implicará o cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, fica assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, cabendo a apresentação de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação do cancelamento ao pré-qualificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

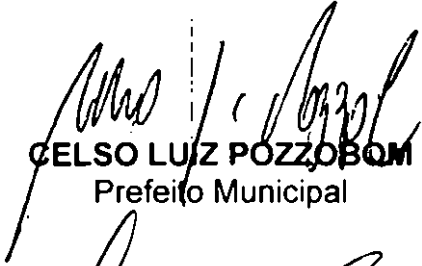
Art. 28. O Secretário Municipal de Administração poderá expedir normas complementares necessárias à execução das disposições deste Decreto, consultando previamente a Diretoria de Licitações e Contratos ou mediante solicitação desta.

Art. 29. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma prevista no art. 183, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 24 de maio de 2024.


CELSON LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal


SIDNEI MORENO VEDOVOTO
Secretário de Administração

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE 25 / maio / 2024
DE N.º 13.030
UMUARAMA 27 / 05 / 2024
Omire
DIVISÃO DE ATOS DECIIS